

TRÊS PERSPECTIVAS DA COOPERAÇÃO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015ⁱ: COOPERAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL, ENDOPROCESSUAL E PRETERPROCESSUAL

THREE PERSPECTIVES CONCERNING COOPERATION FROM THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015: PREPROCEDURAL, ENDOPROCEDURAL AND PRETERPROCEDURAL COOPERATION

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: humbertodalla@gmail.com

Flávia Pereira Hill

Professora Associada de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Delegatária de serventia extrajudicial no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: flaviapereirahill@gmail.com

“[A *prática*] pode paulatinamente alterar todo o propósito de uma reforma e paralisar todos os esforços de inovação com uma resistência passiva mais letal do que qualquer rebelião aberta”. (Piero Calamandrei. *Procedure and Democracy*. New York: New York University Press. 1956. p. 12. Tradução livre).

Vivenciamos uma série de mudanças pontuais no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) ao longo das mais de quatro décadas de sua vigência, a ponto de torná-lo quase que uma colcha de retalhos. Mudou-se no pouco e no muito. Merecem destaque, a título ilustrativo, duas alterações significativas; a) a previsão da tutela antecipada nas Disposições Gerais Do Processo e do

Procedimento (art. 273, CPC/1973, com a redação trazida pela Lei nº 8.952/1994), pondo fim à insegurança jurídica decorrente do cabimento ou não e em que medida das então chamadas “cautelares satisfativas”, e b) a previsão do processo sincrético (art. 475-I, CPC/1973, trazido pela Lei nº 11.232/2005), suplantando a nossa tradição de fragmentar cognição, execução e cautela em processos autônomos e diversos.

No entanto, o ponto de virada se impõe quando alterações legislativas pontuais, seja no pouco ou no muito, não se mostram mais suficientes. A detecção desse momento, que é uma virada histórica, não é fácil.

Mas o legislador, com acuidade, entendeu que esse momento haveria chegado e se justificava a edição não mais de leis esparsas modificadoras do CPC/1973, mas a edição de um novo Código de Processo Civil, em 2015 (CPC/2015).

José de Oliveira Ascensão pontua que um código, para ser assim intitulado, se reveste de *unitariedade e sistematicidade*, não sendo apenas uma mera compilação de regras pontuais. Uma das “vantagens” apontadas por Ascensão para justificar a edição, em dado momento histórico, de um novo código é fazer “avultar os grandes princípios que disciplinam aquele sector da vida social” e dar “ao intérprete um mapa onde situar” cada novo caso. A edição de um código, para o referido autor, pressupõe a “construção científica do Direito”, segundo os “princípios comuns que vivificam as diversas partes”ⁱⁱ.

Ou seja, trazendo para o Direito Processual, a edição de um novo código ocorre quando são necessárias mudanças *paradigmáticas, na estrutura* do Direito Processual, que mudanças legislativas pontuais não logram alcançar e espelhar.

Precisamos estar cientes e atentos a isso, porque, em última análise, se não nos apropriarmos dessa ideia e deixarmos de ler, interpretar e aplicar todo o CPC/2015 sob essa perspectiva, de forma sistemática, a mudança de paradigma que justifica um movimento tão drástico se esvai e voltamos a ter “mais do mesmo” para uma sociedade profundamente modificada.

O que buscamos ressaltar é que, em síntese, a grande marca do CPC/2015 e o que o justifica enquanto codificação e não mera lei esparsa não é, no nosso sentir, pontualmente a criação de um ou outro instrumento, como o Incidente de Assunção de Competência ou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou, ainda, mais uma modificação no recurso de agravo - em parte frustrada pela jurisprudência. Acima de tudo e mais drasticamente, a edição de um novo código propõe novos

paradigmas, que deverão lastrear a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico processual civil brasileiro, a exigir, pois, um novo perfil de atuação dos operadores do Direito.

Nesse contexto, um dos paradigmas que justificaram a edição do Código de Processo Civil no ano de 2015 consiste no princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, que traz redação calculadamente ampla.

Sob o *aspecto subjetivo*, o dispositivo legal prevê claramente que *todos* os sujeitos do processo *devem* cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Deflui, da interpretação sistemática do CPC/15, uma *tripla perspectiva* do princípio da cooperação: *pré-processual, endoprocessual e preterprocessual*.

Atendo-nos, neste primeiro momento, a uma perspectiva estritamente *endoprocessual*, ou seja, *dentro* do processo judicial estatal, o princípio em análise demanda a cooperação não apenas entre o juiz e as partes e vice-versa (em mão dupla), mas igualmente das partes *entre si*.

A previsão da cláusula geral de negociação processual, prevista no artigo 190 do CPC/2015, o princípio *in dubio pro consensu*, previsto no artigo 334, §4º, inciso I, que, uma vez deliberadamente subvertido por qualquer das partes, enseja aplicação da multa do §8º, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada diante da aquiescência tácita do requerido (artigo 304, CPC/15), são apenas alguns exemplos de que o diploma processual conclama e espera que as partes adotem um novo padrão de comportamento *entre si*. Ultrapassa-se a lógica do “cada um por si e Deus por todos”, típica do processo adversarial do século XX para que se migre para um comportamento mais construtivo e dialógico, considerando-se que o fim último do processo judicial deve ser comum a todos os seus atores, qual seja, alcançar uma solução justa e o mais expedita possível.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.763.461/MG, versando sobre exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte *ex adversa* em demanda de direito privado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao definir o Tema nº 1000ⁱⁱⁱ, chegou a pontuar, na fundamentação do julgado, que “o direito de não produzir prova contra si mesmo se restringe à não autoincriminação em matéria penal, prevalecendo no âmbito do direito privado garantia da ampla defesa conjugada com o dever de cooperação das partes com a instrução probatória”^{iv}. O entendimento revela a magnitude e a relevância conferidas à cooperação pelo E. STJ, devendo permear as relações das partes entre si e com o juiz.

E mais. O CPC/2015, ao aludir a todos os sujeitos do processo dirige o dever de cooperação não apenas ao juiz e às partes, mas abarca todos aqueles que vierem, em alguma medida, a atuar no

processo, dentre os quais testemunhas, peritos e até mesmo *terceiros* instados a apresentar documentos (artigo 403, CPC/2015).

À primeira vista, poder-se-ia supor que o artigo 6º restringiria o dever de cooperação àqueles que atuem no âmbito de um *processo judicial estatal* já instaurado e nos seus exatos limites. No entanto, entendemos que a interpretação sistemática do CPC/15 e das normas subsequentemente editadas à sua luz sinalizam em sentido mais amplo. Entendemos, pois, que a cooperação se desdobra, além da perspectiva endoprocessual, em mais duas dimensões, a saber: a cooperação pré-processual e a cooperação preterprocessual.

A *cooperação pré-processual* preconiza que os sujeitos devem cooperar entre si *antes mesmo* da instauração de um processo judicial propriamente dito. Isso deflui, por exemplo, dos contornos mais amplos do artigo 381 do CPC/15, que dispõe sobre a maior amplitude de cabimento da produção antecipada da prova, que passa a ser admitida com as funções aclaradora (tradicional), e, ainda, autocompositiva e preventiva^v. O CPC/2015 exorta os sujeitos a movimentar a máquina judiciária racional e responsavelmente, sempre e quando *necessário* for. O interesse de agir, que vem sendo levado a sério de forma crescente pelos próprios tribunais^{vi} - embora fosse ensinado nas aulas de Teoria Geral do Processo há décadas - ratifica a perspectiva *pré-processual* do princípio da cooperação.

Um exemplo oportuno da lógica que deflui da cooperação pré-processual consiste na iniciativa tomada por Gisele Paula, cofundadora do “Reclame Aqui”, conhecido portal de reclamações *on-line* contra empresas. A empresária decidiu deixar a referida plataforma para criar a consultoria “Cliente Feliz”, voltada a auxiliar as empresas a estreitar e incrementar o canal de diálogo com seus clientes, aprimorar seus serviços e, assim, tornar desnecessário o ajuizamento de milhares de futuras ações judiciais. A iniciativa tem sido considerada um estrondoso sucesso, tendo faturado R\$ 2,7 milhões em 2021^{vii}.

Conclui-se, assim, que a cooperação pré-processual, além de extremamente desejável e salutar para o amadurecimento democrático do sistema de justiça^{viii}, pode ser, inclusive, rentável.

A *cooperação preterprocessual*, por sua vez, preceitua que os sujeitos devem cooperar *para além do* ambiente do processo judicial estatal. Trata-se da cooperação aplicada a todo o sistema de justiça, sob a perspectiva da Justiça Multiportas, que transcende o Poder Judiciário estritamente^{ix-x}. Essa perspectiva condiz com os contornos do CPC/2015 que, no artigo 3º, privilegia a autocomposição, (tanto judicial quanto extrajudicial), em relação a decisão adjudicada (e, mesmo nesta, valoriza a arbitragem em diversos momentos, a saber: artigo 3º, §1º, artigo 42, *in fine*, artigo 69, §1º, artigo 189,

IV, artigo 237, IV, artigo 260, §3º, artigo 337, X e §§5º e 6º, artigo 359, artigo 515, VII, artigo 516, III, artigo 960, §3º, todos do CPC/2015).

A desjudicialização, ou seja, o fenômeno da solução de litígios e da prática de atos da vida civil prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, é valorizada no CPC/2015 em várias passagens, como ao prever a dispensa de homologação de sentença estrangeira de divórcio e separação consensuais puros pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 961, §5º), a usucapião extrajudicial (artigo 1071), a divisão e a demarcação de terras particulares extrajudiciais (artigo 571), a homologação do penhor legal extrajudicial (artigo 703, §2º), o inventário e a partilha extrajudiciais (artigo 610, §1º), o divórcio, a separação e a extinção de união estável consensuais (artigo 733) etc.

A cooperação preterprocessual adquire ainda maior relevo ao se ponderar, como corretamente fazem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que, atualmente, a solução jurisdicional estatal para os conflitos passou a ser a “*ultima* ou *extrema ratio*”, perdendo seu posto de técnica prioritária na resolução dos conflitos^{xi}.

A Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça^{xii}, por seu turno, ratifica essa perspectiva, ao expandir, logo em seu artigo 1º, o conceito de cooperação judiciária, que passa a abranger a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça^{xiii}.

Dois enunciados da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal^{xiv} reafirmam a perspectiva preterprocessual da cooperação que ora propugnamos, a saber:

Enunciado nº 112 - *É possível o reconhecimento de litigância de má-fé na esfera arbitral.*

Enunciado nº 132 - *Os princípios da boa-fé e da cooperação incidem sobre todo o sistema multiportas de acesso à justiça, inclusive no foro extrajudicial* (Grifou-se).

A prática profissional no ambiente extrajudicial confirma a importância da cooperação preterprocessual. De fato, o comportamento dos litigantes, do Ministério Público, dos Advogados Públicos e Privados e dos delegatários de serventias extrajudiciais é fundamental para que a seara extrajudicial alcance o fim último de todo o sistema de justiça, consubstanciado na pacificação com justiça.

Portanto, a cooperação preterprocessual insta os diferentes atores do sistema de justiça a adotar postura cooperativa para além do processo judicial estatal, exigindo-lhes igual postura sempre que

estiverem atuando para prevenir e solucionar conflitos, seja dentro dos muros do Poder Judiciário, seja fora deles. A norma fundamental da cooperação perpassa todo o sistema de justiça, não se limitando, pois, ao processo judicial estatal.

Cumprido acrescentar que, para que o novo paradigma trazido pelo artigo 6º do CPC/2015 seja efetivamente implementado, deve-se buscar o que chamamos de “triplo C”: cooperação, complementaridade e coordenação entre os diferentes atores do sistema de justiça^{xv}.

De fato, a cooperação se coaduna com a noção de eficiência^{xvi}, de atendimento aos fins sociais e ao bem comum, de boa administração da justiça, da análise econômica e de macrojustiça (artigo 8º, CPC/2015), pois atualmente não se deve apenas focar em um processo judicial atômicamente considerado, mas ponderar-se o impacto do comportamento dos sujeitos para *todo o sistema de justiça*, em sua função social externa, sob uma óptica molecular. Nesse passo, a cooperação contribui para a eficiência processual e a racionalização dos recursos financeiros no sistema de justiça.

De fato, há potenciais ganhos sob o ponto de vista jurídico-dogmático (pois o resultado tende a ser melhor e mais rápido com a cooperação), como metajurídico (inclusive na esfera econômica e sociológica-pedagógica de mudança de postura dos operadores do direito e da sociedade como um todo).

Passa-se a refletir se e em que medida se faz necessária a instauração de processo judicial e, uma vez instaurado, como o comportamento dos sujeitos pode/deve ser coordenado e colaborativo, de modo a potencializar o alcance do resultado esperado. Representa uma mudança de mentalidade e de forma de atuação, incrementando as chances de economia de recursos financeiros e racional alocação de energias e tempo.

Merece registro, nesse sentido, a Resolução nº 326, de 26/06/2020^{xvii}, que alterou a redação do artigo 2º da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, prevendo que a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses visa à *boa qualidade dos serviços* e à *disseminação da cultura de pacificação social*.

Em seu *aspecto objetivo*, o conteúdo do princípio da cooperação é igualmente amplo. Não mais se trata apenas de “demarcar a linha amarela”, dentro da qual “vale tudo” e a partir da qual as condutas passam a ser censuradas mediante a imposição de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §2º, artigo 80, artigo 142, artigo 246, §1º-C, artigo 334, §8º, artigo 536, §3º, artigo 702, §§10 e 11, artigo 774 e artigo 906, §6º, 918, parágrafo único, CPC/2015).

Essa perspectiva de outrora é eminentemente retrospectiva, sancionatória e acanhada para os padrões atuais. O CPC/2015 exige uma leitura prospectiva, construtiva, comissiva e ampla. Isso deflui da própria assertividade do texto do artigo 6º, que dialoga mas não se restringe ao conteúdo normativo do artigo 5º, que, por sua vez, dispõe sobre a boa-fé e objetiva coibir o *abuso* do direito no âmbito processual, ou seja, demarcar a partir de qual linha a conduta se mostra excessiva, extremada e, por isso, extrapola o tolerável.

A cooperação *abarca* a boa-fé, mas a transcende ou confere novas fronteiras para sua interpretação e sua aplicação no âmbito processual. O CPC/2015 exige dos sujeitos do processo mais do que isso. O comportamento de todos eles tem um escopo único: a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se, portanto, de mais do que apenas não prejudicar o alcance do fim último comum a todos, mas efetivamente *contribuir* para tanto. Isso pressupõe uma postura ativa, dinâmica e criativa, e que não cabe nos limites “da linha amarela” da lógica estritamente punitiva e estática do CPC/1973.

A norma fundamental da cooperação, prevista no artigo 6º, consiste em uma das premissas justificadores da edição de um novo código no ano de 2015. Como novo paradigma, a cooperação retira o profissional do Direito de sua zona de conforto e o impele a adotar, ele próprio, um novo comportamento e a exortar todos os demais sujeitos ao mesmo movimento.

E não pensemos que se trata de uma noção etérea, ingênua ou ufanista. A norma fundamental prevista no artigo 6º traz redação clara e imperativa de ruptura com o nosso *modus operandi*. A cooperação foi erigida a uma das principais bases estruturantes do ordenamento jurídico processual brasileiro. Trata-se de uma mudança, acima de tudo, de ordem prática. Cumpre-nos compreendê-la e levá-la a sério, em prol do melhor funcionamento do sistema de justiça nas décadas vindouras.

ⁱ Artigo recebido em 18/04/2022, submetido a *desk review* e veiculado em 20/04/2022.

ⁱⁱ ASCENSÃO, José de Oliveira. “O Direito. Introdução e Teoria Geral”. 13. Ed. Coimbra: Almedina. 2005, p.370.

ⁱⁱⁱ Tema nº 1000 do Superior Tribunal de Justiça: “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.

^{iv} SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.763.462/MG. Segunda Seção. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Decisão unânime. Julgado em 09/06/2021.

^v HILL, Flávia Pereira. “A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume 22. Número 2. Maio a agosto de 2021. pp. 302-322.

^{vi} GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Levando o dever de estimular a autocomposição a sério”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a agosto de 2020. pp. 99-114.

vii DESIDÉRIO, Mariana. “Ex-Reclame Aqui cria startup para deixar cliente feliz e fatura R\$ 2,7 mi”. *Revista Exame*. Disponível em: <https://exame.com/pme/ex-reclame-aqui-cria-startup-para-deixar-cliente-feliz-e-fatura-r-27-mi/> Consulta realizada em 09/03/2022.

viii Rechaçamos a noção utilitarista de que o ajuizamento de ações judiciais deva ser evitado a todo custo, com vistas a, imediata e primariamente, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário. Ao revés, entendemos que o correto emprego da noção de cooperação pré-processual, como signo do amadurecimento democrático do sistema de justiça – e da sociedade como um todo –, fomenta o diálogo entre os diferentes atores e acaba por conduzir a formas de prevenção e solução adequada dos conflitos sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Não se trata, portanto, de obstaculizar o ingresso ao Poder Judiciário, mas de tornar factíveis outras formas idôneas e adequadas para lidar com os conflitos que emergem na sociedade.

ix Sobre o conceito de jurisdição na contemporaneidade, vide: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade”. In *Revista Jurídica Luso-brasileira*. Ano 5. Número 3. 209. pp. 791- 830.

x GOES, Gisele Santos Fernandes. “Cooperação judiciária nacional: disruptura com determinados dogmas processuais”. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/gisele-goes-cooperacao-judiciaria-nacional> Consulta realizada em 09/04/2022.

xi MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, p. 173.

xii CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 350, de 27/10/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556> Consulta realizada em 10/03/2022.

xiii HIL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional *online* prevista na Resolução 350 do CNJ”. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 7. 2021. Número 5. pp. 895-924.

xiv CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados aprovados na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669 Consulta realizada em 10/01/2022.

xv HILL, Flávia Pereira. “A desjudicialização e o necessário incremento da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial”. ALVES, Lucélia de Sena. SOARES, Carlos Henrique. FARIA, Gustavo de Castro. BORGES, Fernanda Gomes e Souza (Orgs). *4 anos de vigência do Código de Processo de 2015*. Belo Horizonte: D’Plácido. 2020, pp. 173-204.

xvi Fredie Didier Junior destaca que o dever geral de cooperação “serve como fundamento normativo para a construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos. (...) É também, e sobretudo, concretização do princípio da eficiência (art. 8º, CPC)”. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. Salvador: JusPodivm. 2020. pp. 62-63.

xvii CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 326, de 26/06/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366> Consulta realizada em 02/02/2022.